



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.961 - RS (2012/0172053-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANDIRA RIBEIRO
ADVOGADO : RUY NERI ROBALOS DA ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Tendo o Acórdão reconhecido a ausência de expressa pactuação a respeito da capitalização mensal de juros, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.961 - RS (2012/0172053-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANDIRA RIBEIRO
ADVOGADO : RUY NERI ROBALOS DA ROSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão de fls. 215/220, que negou seguimento ao recurso especial assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas suas razões, a agravante alegou que devida a capitalização mensal de juros, ao argumento de que não é necessário estar descrito expressamente a cobrança da capitalização, sendo suficiente que o valor referido como taxa de juros anual seja doze vezes superior a taxa de juros mensal.

Requeru o provimento do agravo regimental.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.961 - RS (2012/0172053-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282, 356 E 284 DO STF e DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A matéria referente aos arts. 128, 460 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e o recorrente, em que pese ter apresentado embargos de declaração, não o fez com o objetivo de suprir eventual omissão acerca do tema. Portanto, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Quanto à apontada violação ao art. 535 do CPC, a irresignação também não prospera. A parte pretende discutir a falta de pactuação expressa da capitalização mensal dos juros, enquanto o Tribunal de origem entendeu que não houve cobrança do encargo.

Deste modo, os embargos de declaração não atingem sua finalidade porquanto impertinentes os argumentos apresentados de modo que está caracterizada a deficiência na fundamentação, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.

4. Não prospera o pedido de proibição da cobrança da capitalização dos juros porquanto o acórdão recorrido entendeu pela inexistência da capitalização mensal dos juros. Rever esta conclusão demandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 439.984/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014) (grifei)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0172053-7

AgRg no
REsp 1.338.961 / RS

Números Origem: 010/1.07.0028225-7 70029402500 70030608210

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANDIRA RIBEIRO
ADVOGADO : RUY NERI ROBALOS DA ROSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANDIRA RIBEIRO
ADVOGADO : RUY NERI ROBALOS DA ROSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.